



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.904126/2012-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.391 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente JCP LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte; ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito; iii. Anexe ao presente processo as DCTF's original e retificadora do 1º Trimestre de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-90.488, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 12914.58468.170512.1.3.04-8799, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar o débito informado, indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ, realizado em 30/04/2012.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação informada no Per/Dcomp, conforme quadro a seguir:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.391 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904126/2012-07

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 09.584.237/0001-31	NOME/NOME EMPRESARIAL JCP LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 12914.58468.170512.1.3.04-8799	DATA DA TRANSMISSÃO 17/05/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13005-904.126/2012-07
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 6.165,18.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2012	2089	32.174,35	30/04/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0831707693	32.174,35	Db: cód 2089 PA 31/03/2012	32.174,35
VALOR TOTAL			32.174,35

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.066,15	613,23	179,67

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção

"PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em suma, que o indeferimento deveu-se a um erro no preenchimento da DCTF (03/2012), transmitida em 21/05/2012, mas que foi corrigido mediante a apresentação da declaração retificadora em 26/02/2013. Requer a homologação da compensação.

É o relatório."

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

"Postula a interessada direito creditório em tese decorrente de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ.

A pretensão não foi acolhida pois, conforme a DCTF apresentada pela empresa, havia correspondência entre o recolhimento e o valor do débito declarado. Por esse viés, inexistiu recolhimento indevido ou a maior.

Reconhece o contribuinte que informou a existência de débito de IRPJ em DCTF, vinculado ao pagamento que alega ser indevido, mas afirma que diante da demonstração do equívoco e da retificação da DCTF, o Despacho Decisório deve ser reformado. Acosta aos autos cópias de documentos, algumas planilhas, a DACTON, e requer que a Fiscalização homologue a compensação realizada.

Pela análise da DCTF retificadora juntada aos autos pelo contribuinte, observa-se que o montante da dívida originariamente declarada foi alterada, de modo a delinear o crédito pretendido. Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 02/01/2013, ou seja, posteriormente à ciência do Despacho Decisório (19/12/2013).

Malgrado o intento do contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente,

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.391 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904126/2012-07

instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo dos tributos são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nessa mesma linha de raciocínio, o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, do registro do indébito pleiteado, dentre estas destacam-se: contas no ativo de tributos a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes e os Livros Diário e Razão.

A recorrente, em sua peça impugnatória, apresentou cópias unicamente das contas *receitas de locação e receitas de fretes*, e ainda desacompanhadas do Livro Diário, que é o único Livro detentor de formalidades legais extrínsecas assecuratórias de seu conteúdo.

Portanto, o material não tem valor probatório da existência de indébito.

Quanto à necessidade de documentação hábil que suporte a retificação de DCTF, tem assim decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.391 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904126/2012-07

de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 62), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/04/2019 (e-Fls. 66 a 68), e documentos anexos (e-Fls. 69 a 99).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “o Ministério da Fazenda alegou a falta de documentação comprobatória para a utilização dos créditos através dos Livros Diário e razão. Entendemos que não podemos ser penalizados por isso e assim anexamos junto a nossa defesa os documentos de comprovação do crédito.”;
- ii. Que “anexado ao processo de crédito, as páginas do Livro Diário que comprovam os lançamentos contábeis, não foi anexado todo o Livro Diário por conter 593 páginas, sendo a página nº 131 comprovação da provisão devida de IRPJ 1º Trimestre/2012, página nº 171 registro do pagamento, página nº 170 da transferência do valor pago a maior para o a conta do a recuperar e os Termos e Abertura e Encerramento, também os razões de cada conta contábil, para melhor comprovação do crédito.”;
- iii. Que havia apurado IRPJ no primeiro trimestre de 2012 no valor de R\$ 32.174,35 utilizando-se de valor incorreto da Receita Bruta e, quando percebeu o equívoco, apurou que o valor correto seria de R\$ 26.009,17;
- iv. Que “apresentamos em anexo, o DACTON onde consta comprovada a Receita Bruta de 02/2012, bem como apresentamos o razão da conta das receitas de frete e de locação realizadas no primeiro trimestre de 2012, conforme receita bruta apresentada no quadro 02, demonstrativo de cálculo do IRPJ”;
- v. Que “o fato de não ter sido identificado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento indevido ou a maior, é que na DCTF do mês 03/2012 foi entregue em 21/05/2012 e com o valor equivocado (conforme Quadro 01), sendo que a DCTF, em questão, foi retificada em 26/02/2013, quando então foi informado o valor corretamente e devido que é de R\$ 26.009,17, e não como constou na DCTF originalmente entregue”;

Por fim, a recorrente pleiteia a homologação da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.391 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.904126/2012-07

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP n.º 12914.58468.170512.1.3.04-8799, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do primeiro trimestre de 2012, no valor original de R\$ 6.165,18.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, argumentando que a mera retificação da DCTF após o Despacho Decisório não prova a existência do crédito, devendo a contribuinte comprovar o equívoco da DCTF anterior com elementos probatórios hábeis.

Analisando-se o caso, verifica-se que se trata de Despacho Decisório eletrônico, em que fora realizado um mero cruzamento entre as informações constantes na DCTF com o informado na DCOMP. Não consta, nos autos, qualquer intimação à contribuinte para que comprovasse o equívoco por meio de documentação contábil-fiscal.

Ademais, a contribuinte realizou a retificação da DCTF, entretanto, apenas com o acórdão da DRJ é que teve conhecimento de que deveria apresentar elementos probatórios que demonstrassem o erro do recolhimento indevido.

Por conseguinte, em sede recursal, a contribuinte apresentou as páginas do Livro Diário, com os respectivos Termo de Abertura e Encerramento, bem como os Razão Analítico das contas contábeis. Ainda, com o intuito de corroborar a receita bruta do mês de Fevereiro/2012, apresenta o DACON do trimestre.

No que se refere à primeira controvérsia, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que a contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015.

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pela contribuinte demonstram fortes indícios de que houve equívoco na apuração do IRPJ, e consequentemente na transmissão das informações da DCTF original.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.391 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.904126/2012-07

- i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte;
- ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;
- iii. Anexe ao presente processo as DCTF's original e retificadora do 1º Trimestre de 2012;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves